



1JECICRSAO
Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião

Número do processo: 0700274-41.2025.8.07.0012

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito sumaríssimo, proposta por ----- em desfavor de -----, partes já devidamente qualificadas.

A parte autora narra que, em 15/04/2024, durante aula de Muay Thai ministrada nas dependências da academia ré, sofreu rompimento total do tendão de Aquiles, sendo submetida a cirurgia de urgência e posterior afastamento médico por seis meses.

Alega que não recebeu socorro imediato do instrutor ou da empresa, tendo sido deixada sem qualquer assistência, o que agravou seu sofrimento.

Sustenta que, em razão do afastamento, passou a receber benefício do INSS inferior à sua remuneração, ocasionando perda financeira e sequelas físicas permanentes.

Em razão desses fatos, requer a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$ 5.828,35, e indenização por danos morais, no valor de R\$ 24.531,65.



A parte ré foi citada.

A tentativa de autocomposição restou infrutífera entre as partes.

Em contestação (ID 229126686), a ré, preliminarmente, alega a inépcia da inicial.

No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade civil pelos fatos narrados. Alega que a autora, ao participar da aula de Muay Thai, estava ciente dos riscos inerentes à prática esportiva, não havendo falha na prestação do serviço. Argumenta que todas as atividades são acompanhadas por profissionais habilitados, que prestam as orientações necessárias, e que o evento lesivo decorreu de movimento indevido ou excesso de esforço da própria aluna.

Defende a inexistência de nexo causal entre a conduta da academia e a lesão sofrida, bem como a ausência de omissão no socorro, afirmando que os colaboradores agiram dentro das possibilidades do momento. Sustenta, ainda, que não houve prova de dano material efetivo nem demonstração do alegado prejuízo financeiro. Quanto ao dano moral, aduz que não se configurou qualquer abalo indenizável, tratando-se de mero infortúnio. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Iniciada a fase instrutória, a testemunha ----- disse que é aluno da academia e que participava da aula no momento em que a autora se acidentou. Relatou que, após o acidente, o professor da academia, de nome -----, se dirigiu à autora para verificar o ocorrido. Acrescentou que, logo após a conversa entre a autora e o professor, a aula continuou normalmente e a demandante ficou sentada em uma cadeira. Afirmou que nenhum outro responsável ou administrador da academia se dirigiu à autora para verificar a situação.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Ultrapassada a fase de instrução, procedo ao julgamento da presente ação.

Passo à análise da preliminar alegada.

A preliminar de inépcia da inicial não prospera, pois o pedido formulado pela autora atendeu ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/1995, permitindo que a parte demandada exercesse plenamente o direito



de defesa. Eventual alegação de insuficiência de provas diz respeito ao mérito da demanda, não configurando vício formal capaz de ensejar o indeferimento da inicial. Assim, afasto a preliminar suscitada.

Estão presentes os pressupostos processuais. Constatou, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão pela qual não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo.

Avanço na análise do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é a requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Não há controvérsia quanto ao acidente sofrido pela parte autora durante a prática de exercício na academia. A controvérsia reside na responsabilização da parte requerida, considerando a existência de danos morais e lucros cessantes.

Pois bem, da análise dos autos, vejo que assiste parcial razão à autora.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, salvo se provar que o defeito não existe ou que o dano decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (§3º).

No caso em apreço, restou demonstrado que a autora sofreu lesão grave durante atividade física supervisionada, e que não houve prestação de socorro imediato pela ré, circunstância confirmada pelo conjunto probatório, em especial pela testemunha -----. A omissão em fornecer assistência adequada caracteriza falha na prestação do serviço, configurando responsabilidade objetiva.

A alegação da ré de que o evento decorreu de risco inerente à prática esportiva não a exonera da responsabilidade, uma vez que subsiste o dever de segurança e assistência ao consumidor durante a execução do contrato.

A autora comprovou, mediante documentos médicos (ID 247913527 - págs. 1 e seguintes), além dos contracheques (ID 222565682 - pág. 1) e do extrato do INSS (ID 222565684), que sofreu afastamento por cerca de seis meses, percebendo do INSS valor inferior à sua remuneração habitual.



Assim, demonstrado o prejuízo financeiro direto, configuram-se os lucros cessantes, os quais devem ser limitados ao valor pleiteado na inicial, observando-se o princípio da congruência previsto no art. 492 do Código de Processo Civil.

Portanto, fixo os lucros cessantes em R\$ 5.828,35 (cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos).

Quanto ao dano moral, restou evidenciado o sofrimento físico e psicológico suportado pela autora, agravado pela falta de assistência e pelo longo período de recuperação. A conduta omissiva da ré violou a legítima expectativa de segurança do consumidor, ensejando abalo moral indenizável.

Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico da medida, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia suficiente para compensar o abalo experimentado, sem importar enriquecimento indevido.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

1. Condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.828,35 (cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), a título de lucros cessantes, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir do acidente (15/04/2024) e com juros de mora pela taxa SELIC menos IPCA desde o comparecimento da ré aos autos (06/03/2025);
2. Condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo IPCA e com juros de mora pela taxa SELIC menos IPCA a partir desta sentença.

Por conseguinte, resolvo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.



Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

Assinado eletronicamente por: ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA - 30/10/2025 18:21:11 Num. 255195922 - Pág. 5
<https://pje.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25103018211130400000231653993>
Número do documento: 25103018211130400000231653993

